

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

---

**CONSIDERANDO** gravidade do quadro de saúde vivenciado em nosso País e em todo mundo, principalmente diante de notícias alarmantes, dentre elas que a transmissão do coronavírus está se espalhando por todo território nacional e já causou a morte de milhares de pessoas pelo mundo e mais de 1.500 pessoas no Brasil;

**CONSIDERANDO** que o Estado de São Paulo é considerado hoje epicentro de transmissão do Coronavírus, com 11.043 casos confirmados e 778 mortes na data de hoje<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que por conta desses fatos, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881/2020 estabelecendo quarentena em todo Estado de São Paulo, cujo prazo em razão da necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, foi estendido até o dia 22 de abril de 2020, conforme Decreto nº 64.920/2020;

**CONSIDERANDO** que dentre as razões explicitadas no Decreto nº 64.881/2020 consta a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios no Estado de São Paulo;

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/15/numero-de-mortes-por-coronavirus-sobe-para-778-em-sao-paulo-estado-tem-11043-casos-confirmados.ghtml>

Acesso em 15/04/2020, às 17h41min.

---

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 64.881/2020 estabeleceu a quarentena em todo Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

**CONSIDERANDO** que o art. 2º do Decreto nº 64.881/2020 suspendeu:

I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

**CONSIDERANDO** que as restrições não se aplicam aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, conforme rol taxativo estabelecido no §1º do art. 2º do Decreto 64.881/2020;

**CONSIDERANDO** que o comércio envolvendo os serviços essenciais estão ou podem estar em funcionamento;

---

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** que o Município de Tapiratiba publicou o Decreto nº 372/2020 de 08 de abril de 2020 que autorizou, em seu art. 2º, o funcionamento de **comércios não essenciais**, com atendimento presencial de clientes, dentre os quais, podem ser citados cabelereiro, barbearia, manicure, podólogo e salões de beleza (inciso X); lojas de eletrodomésticos, de roupas e sapatos (inciso XIII);

**CONSIDERANDO** que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** que o Município de Tapiratiba informou ao Ministério Público que a Santa Casa local conta com 14 leitos e 02 respiradores, com capacidade de atendimento somente para pacientes de baixa e média complexidade;

**CONSIDERANDO** as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive com a expedição dos decretos nº 64.881/2020 e 64.920/2020;

---

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir **RECOMENDAÇÃO** ao **Município de Tapiratiba** para que **(i) sejam observados com o necessário rigor, os Decretos nº 64.881/2020 64.920/2020, especialmente o disposto no artigo 2º e seus incisos e parágrafos, no que tange a restrição de atividades comerciais não essenciais no âmbito do Município, (ii) em relação ao §3º do art. 2º Decreto Municipal nº 372/2020 de 08 de abril de 2020, que o consumo no local seja adstrito aos fundamentos estampados no ofício especial encaminhado ao Ministério Público nesta data, ou seja, no atendimento aos caminhoneiros que fazem suas refeições nos restaurantes situados às margens das rodovias.**

O Município deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, informando, no prazo de 48 horas, a esta Promotoria através do e-mail “pjcaconde@mpsp.mp.br”, se pretende cumpri-la ou não.

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de **responsabilização civil por atos de improbidade** em face dos agentes públicos.

Caconde, 15 de abril de 2020.

Denise Cristina da Silva

Promotora de Justiça